

PROJETO DE LEI Nº 103/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de alimentação adequada para crianças e adolescentes com restrição alimentar nas escolas públicas da rede de ensino do estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a obrigatoriedade da oferta de alimentação adequada para crianças e adolescentes com restrição alimentar nas escolas públicas da rede de ensino do estado de Roraima.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. alimentação adequada aquela cuja nutrição não importe em prejuízo a saúde do aluno devido a sua restrição alimentar; e

II. restrição alimentar qualquer tipo de limitação compulsória a determinado alimento na dieta de um indivíduo.

Art. 2º. A obrigatoriedade instituída nesta Lei independe de laudo médico.

Art. 3º. É obrigação do responsável pelo aluno a comunicação formal a unidade escolar sobre quaisquer restrições alimentares que o estudante possua, cabendo a instituição monitorar e atualizar regularmente essas informações.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme a Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 09 de maio de 2024.

**TAYLA RIBEIRO
PERES**

SILVA:51230151249

Assinado de forma digital por

TAYLA RIBEIRO PERES

SILVA:51230151249

Dados: 2024.05.09 10:55:14

-04'00'

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da oferta de alimentação adequada para crianças e adolescentes com restrições alimentares nas escolas públicas da rede de ensino do estado de Roraima, vez que a inobservância destas na dieta do indivíduo desencadeia outros agravantes à saúde.

Nesse sentido, podemos citar como exemplo a doença celíaca que é causada pela intolerância permanente ao glúten, principal proteína presente no trigo, no centeio, na cevada e na aveia, cuja sua ingestão gera inflamações nas células do intestino delgado e, com efeito, dores abdominais, diarreia, desnutrição e outros finitos quadros clínicos que podem gerar outras doenças como o câncer de intestino¹.

Logo, a continuidade de uma dieta inadequada aos estudantes com restrições alimentares da rede pública de ensino de Roraima compromete significativamente o bem-estar físico, mental e social dos alunos. Isso ocorre porque muitos optam por não se alimentar na escola ou, quando o fazem, é por não estarem cientes dos problemas de saúde associados ou porque essa pode ser a única refeição do dia para aqueles mais carentes. Em qualquer caso, a situação é prejudicial.

Por outro lado, ao legisferar sobre o tema, observou-se a competência concorrente do Estado prevista nos incisos IX, XII e XV, do art. 24, da Constituição Federal, vejamos (grifo nosso):

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude;**

¹ FATORES de risco para câncer de intestino delgado. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.oncoguia.org.br/conteudo/fatores-de-risco-para-cancer-de-intestino-delgado/10508/1095/#:~:text=Pessoas%20com%20doen%C3%A7a%20cel%C3%ADaca%20t%C3%AAm,de%20c%C3%A2ncer%20no%20intestino%20delgado>. Acesso em: 3 maio 2024.

Ademais, em vista da nossa Carta Magna assegurar o direito a alimentação (art. 6º; art. 208, inciso VII; art. 212, § 4º; art. 227) que se encontra em vigor norma geral editada pela União, qual seja, Lei n.º 11.947/2009, a qual dispõe sobre a alimentação escolar, instituindo diretrizes e obrigações aos entes federativos, analisemos (grifo noss):

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, **em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;**

[...]

III - **a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;**

[...]

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, **com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.**

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

[...]

§ 2º **Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.**

Art. 17. **Competem aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - **garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo**, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal; [...]

Sendo assim, cabe ao Estado exercer sua competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, para complementar a matéria e ampliar o alcance da norma federal no plano estadual.

Ainda, cumpre mencionar a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa em caráter permanente para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, *in verbis* (grifo nosso):

Direito constitucional e ambiental. Recurso extraordinário. Criação de unidade de conservação por lei de iniciativa parlamentar. **1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente.** Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4. Desprovisionamento do recurso extraordinário. (RE 1279725, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02- 06- 2023 PUBLIC 05-06-2023)

Portanto, considerando a magnitude da matéria e a consonância com os ditames constitucionais e jurisprudencial acima expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na garantia do direito à saúde e à proteção das crianças e dos adolescentes da rede estadual de ensino.

Boa Vista - RR, 09 de maio de 2024.

TAYLA RIBEIRO
PERES

SILVA:51230151249

Assinado de forma digital
por TAYLA RIBEIRO PERES

SILVA:51230151249

Dados: 2024.05.09 10:55:44
-04'00'

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA

DEPUTADA ESTADUAL



Tayla PERES
DEPUTADA ESTADUAL
MAIS POR VOCÊ, MAIS POR RORAIMA